



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000402193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000793-49.2022.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante EDUARDO NEMI COSTA, é apelado PEDRO SAMPAIO DE ALMEIDA EIRELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observações. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000793-49.2022.8.26.0648

Comarca:URUPÊS – Vara Única

Juiz: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Apelante: Eduardo Nemi Costa

Apelado: Pedro Sampaio de Almeida Eirelli

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO COMERCIAL. VENDA DE FARELO DE ARROZ. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE QUALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. PROTESTO LEGÍTIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL E PROCEDÊNCIA DO PLEITO RECONVENCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DA LEI 14.905/2024. ELEVÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÕES. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando os elementos constantes dos autos são suficientes para formar o convencimento do juízo, em conformidade com o artigo 370, parágrafo único, do CPC. 2. Inaplicável se mostra o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em que o bem adquirido pelo autor-reconvindo foi utilizado como insumo em sua atividade empresarial, afastando-se a caracterização de destinatário final. 3. A alegação de vício de qualidade no farelo de arroz fornecido pela ré-reconvinte não foi devidamente comprovada, sendo insuficientes os relatórios unilaterais apresentados pelo autor-reconvindo. Ademais, restou configurada a decadência do direito de reclamar, nos termos do artigo 445 do Código Civil. 4. O protesto dos títulos pela ré-reconvinte representou o exercício regular de direito, não configurando ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais. 5. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos. 6. Em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária sucumbencial para 12% sobre os valores da ação principal e da reconvenção.

Voto nº 59.324

Visto.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por EDUARDO NEMI COSTA em face de PEDRO SAMPAIO DE ALMEIDA E CIA. LTDA., seguida de reconvenção entre as partes contrapostas.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido formulado na ação principal e procedente o pedido da reconvenção, condenando o autor-reconvindo ao pagamento do valor integral dos títulos encaminhados a protesto, em valores corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o vencimento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, descontando-se os valores correspondentes ao pagamento parcial efetuado. O autor-reconvindo foi condenado também ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre os valores das causas principal e reconvençional.

Inconformado, apela o vencido alegando a ocorrência de vício processual por cerceamento de defesa, uma vez que imprescindível se mostra a produção de prova testemunhal. Além disso, a petição da reconvenção é inepta, pois não se fez acompanhar da prova do pagamento das respectivas custas. Também argumenta que a qualidade do farelo de arroz entregue pela ré-reconvinte era inferior à contratada e houve acordo entre as partes para a redução do preço do produto, de modo que o protesto das duplicatas foi indevido, pois a dívida já havia sido paga integralmente.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 16ª Câmara de Direito Privado, que por sua vez deixou de conhecer do recurso, por

entender configurada a sua incompetência em razão da matéria, fato que motivou a redistribuição para esta Câmara (fls. 136, 139-143 e 145).

É o relatório.

2. Desde logo, impõe-se rejeitar a alegação de vício processual por cerceamento de defesa.

Simplex exame dos autos revela que os elementos de instrução foram suficientes para possibilitar a realização do julgamento antecipado, medida que se apresenta plenamente adequada e em estrita conformidade com a norma do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não há como admitir a ocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou, mesmo, ao princípio do devido processo legal, pois houve plena garantia ao exercício de defesa dentro do contexto apropriado, até porque não se pode admitir tramitação processual desnecessária.

Superado esse ponto, resta a análise da matéria de fundo.

Segundo a petição inicial, o autor, pecuarista, adquiriu da empresa ré, em 29 e 30 de março de 2022, duas remessas de farelo de arroz para alimentação bovina, totalizando 83.620 kg, ao preço de R\$ 1,35 por quilograma, representadas pelas notas fiscais e DMI's nº 4875 e 4885. Após a entrega, constatou-se, com base em análises e experiências similares relatadas por terceiros, que o produto entregue apresentava qualidade inferior à contratada. Diante disso, as partes ajustaram a redução do preço para R\$ 1,00 por quilograma, seguindo-se o pagamento do

montante de R\$ 83.620,00, via pix, em 11 de maio de 2022. Em relação à nota fiscal e DMI nº 4891, não houve o recebimento da mercadoria, fato reconhecido pela ré, que informou a baixa do título. Todavia, em 15 de junho de 2022, viu-se surpreendido com a intimação de protesto dos títulos vinculados às DMI's nº 4885 e 4891, no valor total de R\$ 47.921,00, emitidos pela demandada em 1º de junho de 2022. Ao questionar o ocorrido, a ré admitiu que havia utilizado os títulos como garantia bancária, mesmo após ter ajustado a sua baixa. A situação gerou protesto indevido e potencial negativação do nome do autor, o que lhe causou danos, uma vez que depende de sua reputação para a realização de transações comerciais. A ré agiu em contrariedade à boa-fé, mantendo documentos inválidos em cobrança, mesmo após o pagamento e os ajustes pactuados. Daí o ajuizamento da presente ação, objetivando *“seja declarado inexistente o débito da DMI 4885, no valor de R\$ 29.267,00, do protocolo 0005, do CNPJ 08.499.447/0004-01, face o pagamento realizado, e da DMI 4891, no valor de R\$ 18.654,00, do protocolo 0006, do CNPJ 08.499.447/0004-01, por não ter recebido o produto, tendo-se em vista que o requerido noticiou ao autor, que havia baixado as referidas DMIs, e condenando a requerida ao pagamento de danos morais ao autor no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), face ao injusto apontamento de débitos inexistentes, que não foi baixado no banco propositalmente, onde o requerido levantou valores, pois é constrangedor, para quem não deve e sempre honra com seus compromissos”*.

A ré, ao se defender, sustentou, inicialmente, que os títulos em discussão decorrem de mercadorias confessadamente adquiridas, recebidas e utilizadas pelo demandante, sendo indevida a alegação de vício de qualidade no farelo de arroz fornecido. Argumentou que não foi aceita a redução do preço de R\$ 1,35 para R\$ 1,00 por quilograma, conforme pretendido pelo autor, pois os custos de produção não acompanharam a

queda da arroba do boi gordo e que as tratativas entre as partes se limitaram à possibilidade de prorrogação do vencimento dos títulos, sem redução do valor devido. Rechaçou a alegação de má qualidade do produto, argumentando que o autor utilizou integralmente as mercadorias e não realizou qualquer devolução. A mistura do farelo adquirido com outros produtos na moega geral da empresa do autor inviabiliza a comprovação de eventual defeito na carga fornecida. E os relatórios de análise apresentados pelo autor carecem de autenticidade e não demonstram vício específico nas mercadorias entregues. Quanto à alegação de baixa dos títulos, retirou os documentos do cartório apenas para evitar o protesto, diante das tratativas com o autor, mas, em razão do inadimplemento, os títulos foram novamente apresentados. Ressaltou que a duplicata é título causal e, na espécie, corresponde à efetiva compra e venda mercantil, não havendo elementos que afastem a exigibilidade do débito. Por meio de reconvenção, pediu a condenação do autor ao pagamento integral dos valores representados pelos títulos, com juros, correção monetária e demais encargos legais. Argumentou, por fim, que o autor-reconvindo agiu de má-fé ao consumir o produto e, posteriormente, alegar falta de qualidade para justificar o não pagamento.

A r. sentença concluiu pela improcedência do pedido formulado na ação principal e procedência do pleito reconvenicional.

Em primeiro lugar, não socorre o autor-reconvindo a alegação de ausência de custas referentes à reconvenção, uma vez que o réu-reconvinte, ao contestar a ação, formulou pedido de gratuidade judicial, que acabou não sendo apreciado no Juízo de origem, de modo que se mostra de rigor o reconhecimento de que houve deferimento tácito da benesse legal.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial.

2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo.

3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária.

4. Agravo interno provido”.¹

Prosseguindo, cumpre destacar também a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

Como bem destacado na r. sentença, a relação jurídica existente entre as partes não se qualifica como de consumo. O autor-

1 - STJ - AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe de 17/3/2016.

reconvindo, na condição de pecuarista, adquiriu o farelo de arroz para utilizá-lo como insumo em sua atividade, e não como destinatário final do produto. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a aquisição de bens ou serviços para utilização na atividade empresarial descaracteriza a relação consumerista, afastando a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se, sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor.

2. Ausente a relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa”.²

Feita essa consideração, observa-se que o apelante sustenta que o farelo de arroz que lhe foi entregue era de qualidade inferior à contratada, o que justificaria o não pagamento integral do preço. Contudo, a documentação constante dos autos não sustenta tal alegação.

Os relatórios de análise juntados às fls. 29/30 são unilaterais, ou seja, foram produzidos sem qualquer participação da empresa apelada, o que lhes retira a força probatória necessária para comprovar o vício alegado, mesmo porque não foi possível à apelada realizar a contraprova. Ademais, não há nos autos qualquer evidência de que as amostras analisadas nos referidos relatórios sejam, de fato, oriundas do farelo de arroz adquirido junto à apelada, verificando-se que também não restou demonstrado que a especificação do produto adquirido divergia do que foi apurado na análise.

Ainda que assim não fosse, cumpre reconhecer que o autor-reconvindo decaiu do direito de reclamar, nos termos do artigo 445 do Código Civil.

O referido dispositivo legal estabelece que o adquirente tem o prazo de 30 dias para reclamar vícios redibitórios em bens móveis, contados da data da entrega do produto. No caso em tela, a entrega do farelo de arroz ocorreu em 1º de abril de 2022, e a presente ação foi ajuizada apenas em 20 de junho de 2022, ou seja, mais de dois meses após a entrega.

Ainda que se considere que o vício era oculto e de difícil constatação, o que justifica a contagem do prazo decadencial a partir do momento em que se tornou evidente, é certo que os laudos unilaterais apresentados indicam que a análise do produto foi realizada poucos dias

após a entrega, ainda no início do mês de abril de 2022, o que permite concluir pela decadência do direito de reclamar.

Portanto, não havendo prova da má qualidade do produto e tendo o apelante decaído do direito de reclamar, o protesto das duplicatas foi legítimo, representando o exercício regular de um direito da apelada, que buscou receber o valor devido pela venda do farelo de arroz.

O protesto, nesse contexto, não configura qualquer ato ilícito, não havendo que se falar em indenização por danos morais.

Dessa forma, correta a solução adotada pela sentença, de declarar a improcedência do pedido da ação principal e acolher o pedido formulado na reconvenção, uma vez que restaram comprovados a existência do contrato de compra e venda, a entrega do farelo de arroz e o inadimplemento do apelante.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o

regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela sentença, com as observações a respeito do cálculo dos juros e da correção monetária, diante da edição da nova lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Em razão do resultado deste julgamento e em atenção à norma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial para 12% sobre os valores da ação principal e da reconvenção.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observações.

ANTONIO RIGOLIN
Relator